



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 21 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 4197

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico nº 046/2019** - Contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de materiais de higiene básico infantil para as escolas e creches da Rede Municipal de Salinas da Margarida, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### DECISÃO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de materiais de higiene básico infantil para as escolas e creches da Rede Municipal de Salinas da Margarida, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço.

#### **ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA**

Com base no parecer da Assessoria Jurídica e a análise da Pregoeira e equipe de apoio, fica a decisão de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, por meio do seu representante legal, aos 19/08/2019, através de petição enviada via e-mail para a Prefeitura Municipal, cujo motivo sintetizo adiante.

#### **1- RELATÓRIO**

A Empresa alega que pretende participar da Licitação relacionada ao Pregão Eletrônico nº. 046/2019 para Registro de Preços, tendo constatado a ausência de exigência na qualificação técnica de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para os itens 4, 14 e 16 do Termo de Referência do Edital.

Argumenta que os supracitados itens são classificados pela ANVISA como cosméticos, sendo necessária a exigência da AFE para cosméticos dos licitantes.

Dessa forma, pleiteou o acolhimento da impugnação para que o edital passasse a constar, na qualificação técnica relacionada aos itens 4, 14 e 16 a AFE dos licitantes para cosméticos.

É o relatório.





## II – MANIFESTAÇÃO

### A) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme item 7.3 do edital:

*7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **22/07/2019**, tendo o pedido de esclarecimento sido encaminhado em **19/07/2019**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

### B) DO MÉRITO DO RECURSO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras,





serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A parte impugnante insurge-se contra a falta de exigência na qualificação técnica de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para os itens 4, 14 e 16 do Termo de Referência do Edital.

Entendo impertinente as alterações solicitadas na impugnação.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Lei que disciplina o pregão (Lei 10.520/2002; subsidiariamente, a Lei 8.666/93; e, em âmbito municipal, o Decreto 460/2007), não respaldam a exigência alegada pela Impugnante, posto que provocaria uma restrição de competitividade, indo de encontro, portanto, aos princípios norteadores da licitação.

Vale ressaltar, ainda, que qualquer regra de qualificação técnica que esteja fora das exigências do art. 30, da Lei 8.666/93, mostra-se ilegal. O inciso IV do mesmo artigo permite, ainda, que seja exigida “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Nesse sentido, temos que a exigência de AFE é algo possível de ser exigido no edital do certame, porém, como visto, não se trata de uma imposição da Lei 8.666/93.

Consta no próprio site da ANVISA<sup>1</sup>, a seguinte informação:

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>>. Acesso em 21/08/2019.





**4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?**

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo\*

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - **Comércio varejista de cosméticos**, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV - Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

[grifos nossos]

Pela simples análise do texto acima, vê-se que eventual exigência de AFE na qualificação técnica do edital estaria restringindo a participação no certame de empresas que se enquadram no conceito de “varejistas”.

Nesse mesmo sentido, é oportuno lembrar, também, que, a RDC n.º 16/2014 (citada na impugnação) dispõe no seu art. 2º, que:





Logicamente, no presente caso, o Município deseja adquirir os produtos a condição de consumidor final e não para revenda, razão pela qual as suas compras não devem se restringir junto a fornecedores atacadistas, devendo abrir espaço, também, para fornecedores varejistas. Aliado a isso, temos a busca pela competitividade e pelo menor preço.

Vale ressaltar, ainda, que o item 1.8 do Termo de Referência do edital traz a possibilidade de exigência de amostra. Nesse sentido, em caso de dúvida sobre a procedência do produto, poderá a Secretaria Responsável solicitar a respectiva amostra e verificar as referências dos produtos, podendo, inclusive, reprová-lo em caso de reprovação.

Em conformidade ao quanto exposto, é importante destacarmos, ainda, que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, também veda a exigência excessiva de qualificação técnica, devendo ser solicitado tão somente a qualificação indispensável ao cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

[...] [grifos nossos]





Por essas razões, entendo restritiva a exigência de AFE para os itens licitados.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada **IMPROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos.

Ficam mantidas a data e horário marcado.

Salinas da Margarida, 21 de agosto de 2019

  
**Patrícia Andrade Fonseca**  
**Pregoeira**